



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA N. 02/2022

ASSUNTO: Apresentar sugestão para o gerenciamento de processos sobrestados, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, especificamente quanto ao momento de retirada da suspensão ou dessobrestamento dos feitos, encerramento do “Tema” e aplicação da tese firmada nos julgamentos submetidos à sistemática da repercussão geral e recursos repetitivos.

RELATORES: Comitê Gestor do Núcleo de gerenciamento de Precedentes

RELATÓRIO:

Cuida-se de nota técnica referente ao momento adequado para o dessobrestamento do acervo de processos suspensos com fundamento em temas de repercussão geral e recursos repetitivos, a fim de alinhar os procedimentos no âmbito desta Corte Regional, quanto ao(s) marco(s) mais adequado(s) para o destravamento dos processos sobrestados e aplicação da tese jurídica firmada com caráter vinculante. O objeto é facilitar o gerenciamento do acervo dos processos sobrestados e o fortalecimento de uma governança direcionada ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de precedentes, com o intuito de garantir a observância dos princípios da previsibilidade, segurança jurídica e duração razoável do processo.

JUSTIFICATIVA:

Compete ao Centro de Inteligência, nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução CSJT nº 312/2021, a emissão de “notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia”.

Em relação ao tema proposto, a controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. (grifos acrescidos).

Em que pese a literalidade do *caput* do art. 1040 c/c o inciso III, do Código de Processo Civil/2015, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante nem sempre é imediata. Isso se deve pelo fato de não haver padronização nesse procedimento, uma vez que há dissenso quanto ao critério da publicação do acórdão para fins de atribuição da eficácia às teses definidas.

A regra do art. 1.040, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 condiciona o prosseguimento dos processos suspensos pela sistemática dos recursos repetitivos à publicação do acórdão de mérito, procedimento adotado em relação às teses aprovadas no âmbito do nosso Regional, bem como para decisões do C. TST **ou, ainda, da ata de julgamento da decisão vinculante, como ocorre para decisões do STF, conforme mais recente entendimento jurisprudencial** (v.g. *Rcl: 32840 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/02/2019, Data de Publicação: DJe-043 01/03/2019*).

Em abono ao entendimento destacado:

“Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada contra decisão proferida pela 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Processo 0000230-66.2020.5.12.0039), que teria desrespeitado a decisão proferida por esta CORTE no julgamento da ADC 58 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (doc. 1, fls. 2/10): O processo de n. 0000230-66.2020.5.12.0039, trata de Ação Trabalhista, proposta por Elisabeth Consatti (reclamante), em face de Banco Bradesco S.A (reclamada). (...) Na presente hipótese, assiste razão à parte autora. O ato impugnado determinou o sobrestamento do processo sob os seguintes fundamentos (doc. 10): Nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 (IPCA-E), em trâmite no STF, que envolvem a discussão acerca do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, o Exmº Ministro Gilmar Mendes determinou “a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

aplicação dos artigos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91", sendo que em decisão complementar o Magistrado Relator da matéria deixou assente que "a controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) é que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC" (grifei). Desse modo, levando-se em conta que a definição do índice de correção monetária é objeto de recurso nos presentes autos e por considerar que ainda não há pronunciamento final do STF sobre o tema, pois, no caso, a decisão plenária proferida pela mais alta Corte em 18-12-2020 é passível de complementação na hipótese da interposição de embargos de declaração, DETERMINO o sobrestamento do presente feito. **Ocorre, contudo, que esta CORTE, em julgamento realizado em 18/12/2020, procedeu ao julgamento do mérito da ADC 58, Rel. Min. GILMAR MENDES, com acórdão ainda pendente de publicação, mas cujo conteúdo decisório pode ser extraído do que consta da certidão de julgamento acostada aos autos dos referidos julgados:** Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Nesse contexto, o art. 21 da Lei 9.898/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante a SUPREMA CORTE, determina que: “O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo” (grifo nosso). Nessas circunstâncias, em que a CORTE já realizou o julgamento definitivo, quanto ao mérito do paradigma de controle invocado, não há mais razão para que o Tribunal de origem aplique a determinação emanada pelo Min. GILMAR MENDES de suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. **Com efeito, a jurisprudência desta CORTE registra que, publicada a ata de julgamento de processo submetido ao controle abstrato de (in) constitucionalidade, firma-se a autoridade do pronunciamento proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Rcl 3632 AgR, Rel. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 18/8/2006), razão pela qual o ato reclamado viola a decisão assentada na ADI 58, não havendo se falar em aguardar o julgamento dos embargos de declaração para a aplicação da tese então fixada.** Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada e, em consequência, DETERMINO que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, Rel. Min. GILMAR MENDES. Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República Publique-se. Brasília, 19 de março de 2021. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - Rcl: 46313 SC 0049833-63.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021) (grifos acrescentados).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Entretanto, afastando a regra geral, é defensável a manutenção dos sobrestamentos para além do marco temporal indicado, sob o prisma da possibilidade teórica de atribuição de efeitos modificativos e/ou ocorrência de modulação de efeitos do acórdão paradigma em sede de embargos declaratórios, a ocasionar alteração da orientação anteriormente firmada e comprometer a segurança jurídica. Cabe destacar que há julgado no âmbito da Corte Suprema (*RE 879534/RS, EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. DIAS TÓFOLI, julgado 03/09/2020, publicação 08/09/2020*) postergando o momento do dessobrestamento até o julgamento dos embargos declaratórios, em virtude da possibilidade de modulação de efeitos, bem como atribuindo, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos contra o acórdão de mérito do paradigma, com vistas à modulação de efeitos (*RE 870947 ED /SE, EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado 24/09/2018, publicação 26/09/2018*).

Evidente que são negativos os impactos gerados sobre a força de trabalho nos tribunais decorrentes de eventual dissonância entre a decisão de levantar o sobrestamento desde logo, nos termos do art. 1.040 do CPC, e a possibilidade de modificação do conteúdo ou dos efeitos do precedente vinculante.

Conquanto seja pertinente tal preocupação, que notoriamente visa evitar o excesso de retrabalho, após pesquisa realizada pelo NUGEPNAC (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas) deste Tribunal acerca dos temas de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), cujas decisões transitaram em julgado, em razão da relevância do dado para análise do marco do momento do dessobrestamento, observou-se que a modulação de efeitos ou atribuição de efeito modificativo ocorreu em apenas 1 dos 11 temas afetados, conforme tabela abaixo, de modo que este índice, embora não seja desprezível, não tem o condão, no entender deste Núcleo, de afastar a orientação quanto à prevalência da regra geral.

TEMAS DO STF REPERCUSSÃO GERAL - COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL E COM TRÂNSITO EM JULGADO		
TEMA	EFEITO MOD E/OU MODULAÇÃO – SIM	EFEITO MOD E/OU MODULAÇÃO – NÃO
1066		X
1075		X
112		X
131		X
45 *		X
521		X
739		X
808		X



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

933		X
944**	X	
990		X

* suspensão nacional cancelada

**sem certidão de trânsito em julgado, mas com decisão definitiva

Cumprê destacar, ainda, que a Corte Suprema firmou entendimento de que a pendência do julgamento dos embargos declaratórios opostos em face do recurso paradigma analisado sob a sistema da repercussão geral não constituiu impedimento para a aplicação da tese firmada.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/08/2018, grifei) Ex positis, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para cassar os efeitos da decisão ora reclamada e determinar o prosseguimento do feito, com o julgamento de eventuais recursos pendentes nos autos do Processo 0010074-03.2017.5.03.0134, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. DETERMINO, também, que a Secretaria Judiciária desta Corte retifique a autuação desta reclamação, para que as empresas TEMPO SERVIÇOS LTDA, BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A passem a figurar como interessadas e não como beneficiárias. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - Rcl: 32840 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/02/2019, Data de Publicação: DJe-043 01/03/2019). (destaquei).

Outrossim, o entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal é no sentido da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia para aplicação da tese em situações semelhantes, bastando, tão somente, a sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do ‘leading case’.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Por fim, registre-se firme diretriz jurisprudencial quanto à suficiência da publicação do precedente firmado em regime de repercussão geral para sua imediata aplicação a causas que versem sobre a mesma matéria¹.

Assim, a regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, a partir da decisão vinculante, observando-se as peculiaridades já destacadas quanto à publicação, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

CONCLUSÃO:

¹ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”, p. 1.686/1.687, 2ª ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3/1.219, 51ª ed., 2018, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.137/1.138, 3ª ed., 2017, RT; ELPÍDIO DONIZETTI, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.399, 2ª ed., 2017, Atlas; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Comentários ao Código de Processo Civil”, p. 2.217, 2015, RT).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Diante desse cenário, opina o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas que o momento oportuno para reativação do curso do processo sobrestado pelos recursos repetitivos e encerramento dos temas, se dê:

(a) em regra, a partir da publicação do acórdão de mérito do recurso paradigma (tema) para aplicação das teses aprovadas no âmbito do nosso Regional e do C. TST ou, ainda, da publicação da ata de julgamento das decisões vinculantes do STF;

(b) excepcionalmente, a partir da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, caso as circunstâncias peculiares da questão de direito discutida ou a relevância da matéria, por ocasião da decisão do mérito do recurso paradigma, justifiquem a manutenção do sobrestamento, diante do vislumbre, a partir de um critério objetivo, da possibilidade de modulação de efeitos nos embargos declaratórios. Esta análise caberá ao magistrado/órgão julgador, em que tramita o processo sobrestado.

Curitiba, 15 de junho de 2022.